



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13128.000094/2001-11
Recurso nº : 128.178
Acórdão nº : 303-33.179
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA GONÇALVES
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1995. RECONHECIMENTO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E SUA ISENÇÃO.

O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação das áreas de reserva legal e de preservação permanente no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ao IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal. No caso concreto foi demonstrada e admitida pela decisão recorrida a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente através de provas documentais reconhecidas como idôneas. A decisão recorrida até determinou a atualização cadastral dos dados da SRF para considerar a existência das áreas referidas, mas injustificadamente manteve a tributação indevida sobre elas.

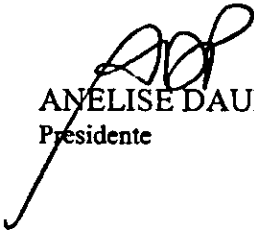
ÁREA DE PASTAGEM ACEITA. GRAU DE UTILIZAÇÃO. A área de pastagem aceita é no caso de 240,0 hectares, a menor entre a declarada e a calculada em função da quantidade média de rebanho existente no ano-base e do índice de lotação de gado para o município de localização. O grau de utilização da propriedade é de 51%, e a alíquota aplicável é de 0,80%.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as exigências relativas às áreas de reserva legal, de preservação permanente e de pastagem para 120 animais, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que não considerou a isenção relativa à área de reserva legal.

Processo nº : 13128.000094/2001-11
Acórdão nº : 303-33.179



ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente



ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luiz Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13128.000094/2001-11
Acórdão nº : 303-33.179

RELATÓRIO E VOTO

É retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303- 01.029, de 14.04.2005. Considera-se aqui transcrito o relatório e voto de fls. 67/69.

Conforme relatado na ocasião em que esta Câmara decidiu pela diligência, a decisão recorrida, com base no laudo técnico e demais documentos apresentados pelo contribuinte, aceitou e reconheceu, apenas para o fim de atualizar os cadastros da SRF, a existência de **813,8 ha** de área de preservação permanente (APP) (havia sido declarada 353,4 ha), e de **486,5 ha** de área de reserva legal (ARL) averbada em 22.03.1994 (havia sido declarado 115,0 ha), advertindo que essa aceitação não dispensaria o interessado de regularizar essas áreas perante o IBAMA ou órgão ambiental do Estado de Goiás, para poder fazer jus à exclusão da tributação do ITR somente a partir do exercício de 1997(sic), conforme IN SRF 43/97, c/ a redação dada pela IN SRF 67/97.

A decisão recorrida também, aparentemente por aceitar as informações do laudo técnico quanto à distribuição de áreas na propriedade, concluiu por reconhecer as informações do laudo de área de pastagem plantada de 300,00 hectares e área de pastagem nativa de 163,30 hectares (o que representou alteração da área de pastagem nativa inicialmente declarada que era de 995,2 hectares).

O recurso voluntário de fls.37/38, com base no reconhecimento de 163,30 há de pastagem nativa e de 300,0 de pastagem plantada, e considerando a criação de 162 animais adultos e 143 animais de médio porte e utilização de 100% da propriedade rural, pediu a alteração da alíquota aplicada de 0,80% para 0,20% .

A decisão recorrida, entretanto, não firmou qual seria a área de pastagem aceita, a ser calculada com base no rebanho médio existente na propriedade no ano-base e no índice de lotação de gado, previsto na legislação de regência para o município de localização do imóvel.

O voto condutor da referida Resolução apontou que constava da DITR/94 a informação de um rebanho de 120 cabeças de grande porte, porém o laudo técnico é omissivo quanto ao rebanho e o recurso voluntário apenas afirma sem suporte documental que no ano de 1995 havia na propriedade em foco um plantel de 163 animais adultos sem especificar seu porte, e, ainda, 143 animais de médio porte.

Foi pela imprecisão e falta de comprovação das informações acerca do rebanho médio existente na propriedade ao longo do ano de 1994, já que o fato gerador do ITR/95 é 01.01.1995, que esta Câmara resolveu determinar diligência para que a repartição de origem intimasse o interessado a apresentar comprovação

Processo nº : 13128.000094/2001-11
Acórdão nº : 303-33.179

documental da existência do tal rebanho naquele período, distinguindo o quantitativo de grande porte e o de médio porte.

O interessado apresentou os documentos de fls.86/90. O relatório da diligência cumprida pela FIANA/DRF/Anápolis/GO, às fls.92, informa resumindo que atendendo à Resolução 303-01.029 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, e em relação ao ano de 1994, consta anexo um documento expedido pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária informando a vacinação, naquele período, na propriedade rural em causa de 120 animais de grande porte. Há, ainda, outras informações sobre os quantitativos de animais nos anos seguintes de 1995 e 1996. Nas fls. 88/90 estão anexados extratos do Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda, com informações sobre notas fiscais de movimentação de bovinos nos anos de 1995 e 1996.

Mas o que interessa a este processo é o rebanho médio existente ao longo de 1994, na propriedade rural em foco. Foi atestado pela AGRODEFESA, órgão do Estado de Goiás que essa média foi de 120 animais de grande porte ao longo de 1994.

Antes de explicitarmos, em função da área de pastagem aceita, o grau de utilização da propriedade se faz necessário analisar a parte da decisão recorrida referente às áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Desta vez serei breve, posto que o acórdão da DRJ expressamente reconheceu a existência de tais áreas confirmando a idoneidade das informações documentais. A ARL de 468,40 ha foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, ao lado da matrícula do imóvel, em 22.03.1994, e aceitou-se a informação prestada no laudo técnico reconhecendo 813,80 ha, porém sem a menor lógica, e apenas apontando-se como razões as IN SRF 43/97 e 67/97, equivocadamente não se excluiu a tributação de tais áreas. Vale dizer apenas desconheceu a isenção evidente pela falta de protocolo de ADA ao IBAMA.

No rastro da jurisprudência firmada nesta Câmara, proponho que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal cujas existências foram atestadas pela DRJ.

Agora já podemos calcular o grau de utilização da propriedade, e daí retirar a alíquota aplicável neste caso para a exigência do ITR/95.

Os dados que serão considerados, posto que já comprovados:

Área Total	:	1776,60 hectares
ARL	:	486,40 "
APP	:	813,80 "
Pastag.(seg. a DRJ) :		463,30 "
Pastag. Aceita	:	240,00

Processo nº : 13128.000094/2001-11
Acórdão nº : 303-33.179

Benfeitorias : 3,00 “

A área de pastagem aceita deve ser a menor entre a existente (comprovada pela DRJ) e a calculada com base na informação da existência da média de 120 animais de grande porte ao longo de 1994 e o índice de lotação de gado para o município de situação do imóvel, Mimoso de Goiás/GO que é 0,50 cabeças/hectare.

Área de pastagem utilizada (calculada): $120 : 0,50 = 240,0$ ha.

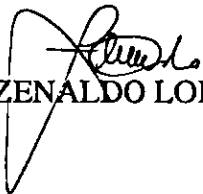
Então, Área Aproveitável = $1776,60 - (486,40 + 813,80 + 3,00)$;
Área Aproveitável = 473,40 ha.

Daí, o GU = $240 : 463,30 = 51\%$ aproximadamente.

Então a alíquota aplicável (AT= 1776,6 e GU= 51%) é 0,80% (ver tabela)

Por todo o exposto voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário, para declarar a isenção do ITR com relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente, cujas existências foram reconhecidas, porém, sendo o Grau de Utilização de 51%, mantém-se a aplicação da alíquota de 0,80%.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – Relator.